



Processo n.º 0005607-56.2019.8.14.0941

Origem: Juizado Especial Criminal de Icoaraci

Querelante: Medeliz Fátima Lemos Corumba

Querelados: Orlando José Lobo da Costa e Tatiane Guedes Farias

Juíza Relatora: JUÍZA LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. LEI DA PANDEMIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação criminal com pretensão de modificar sentença que reconheceu a intempestividade da queixa-crime, declarando, em consequência, a extinção da punibilidade. Alega a apelante que a queixa-crime foi protocolizada em tempo hábil, vez que, embora tenha registrado o BO na data da prática delituosa, em 30/10/2019, somente tomou ciência inequívoca da autoria em 20/11/2019, quando foram ouvidos os acusados. Aduziu, ainda, que a Lei 14.010/2020 suspenderia a aplicação das normas que se mostram incompatíveis com o período excepcional causado pela COVID-19, dentre as quais, norma penal que regula os prazos de prescrição e decadência, que estariam suspensas até 30/10/2019.

2. O recurso é tempestivo, conforme certidão de fls. 92.

3. É o relatório. Decido.

4. Inicialmente, nota-se que o apelante afirma ter tomado conhecimento da autoria delitiva por ocasião dos depoimentos dos querelados em 20/11/2019. Entretanto, da leitura do BO, conclui-se que a apelante já tinha pleno conhecimento da autoria do delito, tanto que apontou o responsável da suposta invasão do Box, localizado na feira de Icoaraci. Esse mesmo documento mostra a existência de uma desavença entre as partes, tramitando, inclusive, outro processo com as mesmas partes.

5. Quanto à suposta suspensão do prazo decadencial para a propositura da queixa-crime, a lei da pandemia não teria força para modificar normas de direito penal e processual penal. A suspensão prevista na citada lei refere-se apenas às relações judiciais de direito privado, não se alterando em nada o regramento das ações penais privadas.

6. Sobre a alegada interpretação do art. 75, Lei 9.099/95, a possibilidade é obstada pela intransponível vedação à interpretação extensiva, para prejuízo do réu no âmbito do direito penal, vez que a norma respeitante à decadência do direito de queixa é muito clara.

7. Quanto ao suposto cerceamento de defesa, que seria resultado de dificuldades na atuação do advogado durante a pandemia, a apelante não demonstrou com fatos concretos de que forma a restrição ao atendimento presencial no Tribunal de Justiça implicou na decadência do direito de queixa, uma vez que o BO é datado de 30/10/2019 e passados quase 5 meses é que se iniciaram as medidas restritivas impostas pelos Tribunais.

8. Por todo o exposto e acatando o parecer do Ministério Público, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, ao mesmo para manter in totum a sentença vergastada.

Belém, 25 de agosto de 2021 (Data do julgamento)

Luana De Nazareth A. H. Santalices

Juíza Relatora da Turma Recursal dos Juizados Especiais

